

A. I. Nº - 147365.0197/14-0  
AUTUADO - CRISTIANE BARRETO SANTOS  
AUTUANTE - ROVENATE ELEUTERIO DA SILVA  
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ  
INTERNET - 07.07.2015

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0104-02/15**

**EMENTA: ITD. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.**  
Autuada elide parcialmente a autuação ao comprovar que parte da exigência é derivada de partilha em razão do desfazimento da sociedade conjugal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 15/10/2014, para exigir o valor de R\$5.900,00, em razão da: INFRAÇÃO - 41.01.13 - Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza, no mês de dezembro de 2011.

A autuada apresenta defesa, fls. 12 a 14 dos autos, aduzindo não ser devido o imposto, visto que a aquisição de bens e valores relacionados na Declaração de Imposto de Renda foram advindos do divórcio e consequente partilha de bens do casal adquiridos durante a constância do casamento, conforme comprovam os documentos anexos.

Em face disso, conclui, que os bens inclusos na mencionada declaração já pertenciam ao casal, e por razão da partilha passou a integrar exclusivamente ao patrimônio da autuada. Ou seja, que não houve aquisição por intermédio de doação ou qualquer outro meio que incida o imposto reclamado.

Na informação fiscal, fls. 37 a 40, o autuante afirma que assiste razão à defesa, no sentido de que a meação dos bens do casal não é considerada uma modalidade de aquisição de bens, porquanto os bens já pertenciam ao casal quando do casamento, motivo pelo qual não deve incidir qualquer um dos impostos de transmissão patrimonial.

Entretanto, destaca que, caso o patrimônio não seja dividido de maneira equânime entre os cônjuges separados, duas situações emergem: se o montante que exceder a meação for compensado por outras formas de transferência patrimonial, como o pagamento em dinheiro da diferença, o ato será oneroso, devendo incidir o ITIV; caso a partilha seja desigual sem qualquer forma de compensação, considera-se o ato como liberalidade, incidindo o ITD. Resume: Se um dos cônjuges, na partilha, restar proprietário de porção maior do que o 50% a ele devido, ocorre o excesso de meação, que é considerado como uma doação sendo, portanto, tributado.

Salienta que a doação, nos termos do art. 538 do Código Civil, é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para o patrimônio de outra pessoa, configurando-se, pois, hipótese de incidência do ITD a desigualdade das partilhas realizadas em processos de separação, divórcio, inventário ou arrolamento, quando não compensadas por outro ato de transferência, porquanto tais atos são considerados como transmissão de bens a título gratuito entre vivos.

Transcreve o art. 2º, inc. V do Regulamento do ITD do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 2.487/1989 assevera:

*Art. 2º Compreendem-se na definição das hipóteses de incidência do ITD:*

*I- ...*

*V- A cessão gratuita de bens e direitos na partilha em processo de separação ou dissolução da sociedade conjugal*

Conclui, então, que sempre que houver desigualdade na partilha dos bens em razão do desfazimento da sociedade conjugal sem que haja qualquer forma de compensação ao cônjuge a quem coube a menor parte da meação, a transmissão se dará a título gratuito, devendo incidir o ITD sobre o valor que excedeu a meação. No caso em comento diz que, o patrimônio a ser partilhado é de R\$295.000,00, cabendo, portanto, a metade a cada um dos divorciados. Como o

varão renunciou expressamente à parte que lhe competia, resultou excesso de meação em favor da ex-cônjuge, caracterizando assim uma doação, o que enseja a cobrança do ITD sobre a metade dos bens, ou seja R\$147.500,00, ao qual aplica-se a alíquota de 2%, totalizando um imposto de R\$2.950,00.

Ao final, opina pela procedência parcial do auto de infração, devendo ser pago o valor nominal de R\$2.950,00 mais os acréscimos cabíveis.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal, fls. 41, sendo intimado para se manifestar. Entretanto silenciou.

## VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de ter sido imputado ao autuado o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, decorrente de falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos, relativo ao período de 31 de dezembro de 2011.

Em sua defesa o autuado aduz não ser devido o imposto, visto que a aquisição de bens e valores relacionados na Declaração de Imposto de Renda foram advindos do divórcio e consequente partilha de bens do casal adquiridos durante a constância do casamento.

Analizando os documentos acostados ao PAF, observo que o patrimônio do casal não foi dividido de maneira equânime entre os cônjuges separados, sem haver nenhuma forma de compensação, logo, considera-se o ato como liberalidade, incidindo o ITD sobre o valor da diferença, devendo ser aplicada o previsto no art. 2º, inc. V do Regulamento do ITD do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 2.487/1989 assevera:

*Art. 2º Compreendem-se na definição das hipóteses de incidência do ITD:*

*I- ...*

*V- A cessão gratuita de bens e direitos na partilha em processo de separação ou dissolução da sociedade conjugal*

Não resta dúvida que sempre que houver desigualdade na partilha dos bens em razão do desfazimento da sociedade conjugal sem que haja qualquer forma de compensação ao cônjuge a quem coube a menor parte da meação, a transmissão se dará a título gratuito, devendo incidir o ITD sobre o valor que excede a meação.

Na presente lide, o patrimônio a ser partilhado é de R\$295.000,00, cabendo, portanto, a metade a cada um dos divorciados. Como o varão renunciou expressamente à parte que lhe competia, resultou excesso de meação em favor da ex-cônjuge, caracterizando assim uma doação, o que enseja a cobrança do ITD sobre a metade dos bens, ou seja R\$147.500,00, ao qual aplica-se a alíquota de 2%, totalizando um imposto de R\$2.950,00. E não sobre o total com aplicou o autuante.

Do exposto, voto pela PROCÊDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$2.950,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147365.0197/14-0, lavrado contra **CRISTIANE BARRETO SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.950,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR